



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.793, DE 2009.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e dá providências correlatas.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei proposto pelo ilustre Deputado Vital do Rêgo Filho cujo objetivo é alterar o Código de Processo Penal, revogar a Lei nº 7.960/1989, que trata da prisão temporária, e alterar a Lei nº 4.898/1965, que dispõe sobre abuso de autoridade.

Ressalte-se, primeiramente, que, em 2006, o nobre Deputado Moreira Franco apresentou projeto de lei de igual teor (PL nº 7182/2006, arquivado nos termos do artigo 105 do RICD), o qual recebeu Parecer pela aprovação, na forma de Substitutivo, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A proposição ora analisada intenta extinguir a prisão temporária, pelo que revoga a Lei nº 7.960/89 a disciplinar o instituto. A proposta, entretanto,



prevê a inclusão no texto do Código de Processo Penal, na parte atinente à prisão preventiva, dos pressupostos de existência da referida prisão temporária.

Assim, revogando a prisão temporária, o projeto de lei em tela confere novo feito à prisão preventiva, a qual pode ser decretada, também, por necessidade da investigação, além de elencar as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) como órgãos legítimos para requerê-la.

De forma geral, o projeto reproduz o teor da lei sobre prisão temporária, tratando, em última análise, apenas da alteração topológica do termo, de modo que passa o instituto da prisão temporária a compor a conceituação do instituto da prisão preventiva, integrando-o, assim, ao diploma processual penal, e não à lei extravagante.

Como justificção, o autor pondera a necessidade de composio entre o *status libertatis* – um dos maiores bens jurícos afetos à pessoa humana – e o *jus puniendi* – legítima pretensio punitiva do Estado, como fator a embasar a alterao proposta, tendo-se inspirado no trabalho de pós-graduação de Daniela Campos de Oliveira cujo título é *A prisão temporária à luz a Constituição Federal de 1988*.

O PL foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeito à apreciação do Plenário dessa Comissão, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 4793/09, acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material do projeto de lei



está incluído no dispositivo relativo à competência privativa da União de legislar, conforme o art. 22, inc. I, da Carta Política.

Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 do Diploma Máximo.

Soma-se a essa constatação o fato de que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em relação à avaliação de mérito, entendo por oportuna a proposição, eis que visa a aperfeiçoar a legislação processual penal, adequando-a aos princípios fundamentais constitucionais.

Mister ressaltar, assim, um ou dois pontos apenas, mais no sentido de corroborar e justificar a preposição do que de retocá-la, senão, vejamos.

Trata a prisão temporária de instituto introduzido no direito brasileiro pela lei 7960, de 21 de dezembro de 1989, mediante conversão da Medida Provisória nº 111, de 24 de novembro do mesmo ano, seguindo uma tendência político-criminal conhecida como “lei e ordem”, de endurecimento de tratamento processual criminal e aumento de pena de diversas figuras delituosas, como muito bem explica Antoniel Souza R. da S. Júnior, em trabalho intitulado *Prisão temporária: uma interpretação conforme a Constituição da República*.

Na verdade, a edição desta Medida Provisória veio atender ao clamor de certo segmento da sociedade que vinha, então, sendo vítima de vários delitos contra o patrimônio e contra a vida. É de se ver que, nos dias de hoje, a Constituição Federal, em seu art. 62, veda, expressa e terminantemente, que matérias que digam respeito a direito penal e processual sejam regulamentadas por meio desta espécie legislativa, qual seja, medida provisória.



Júlio Fabbrini Mirabete ensina que, na exposição de motivos da lei que instituiu a prisão temporária, há a descrição de que o clima de pânico tomou conta das cidades e a certeza da impunidade forma, diuturnamente, novos criminosos, de modo que tal cenário exige a tomada de medidas firmes e decididas. Nesse contexto é que se faz nascer a prisão temporária, comando normativo duro que viabiliza a prisão de certos criminosos, ainda que por alguns dias, e acalma, assim, os ânimos sociais exaltados pela prática constante de determinados delitos.

Destarte, por restar indubitável o caráter oportuno de que se reveste a presente preposição e, por acreditar constituir-se aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4793, de 2009.

Sala da Comissão, de maio de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator



C6D4977830